



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000569/2010-39
Recurso nº
Acórdão nº 2803-01.281 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/01/2005 a 30/11/2008

GFIP. LEI nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CIÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. DOMICÍLIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE.

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância administrativa. Ausência Momentânea Conselheiro Gustavo Vettorato.

Processo nº 10865.000569/2010-39
Acórdão n.º **2803-01.281**

S2-TE03
Fl. 110

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 37.234.857-2, de 04/03/2010, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, competências 01/2005 a 11/2008, com informações incorretas ou omissas, conforme relatado nos Relatórios Fiscais da Infração e de Aplicação da Multa, o que constitui infração ao art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e redação da Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.08, transformada na Lei 11.941/2009. Deixaram de ser informados em GFIP os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperativas de trabalho médico e odontológico (de 01/2005 a 11/2007, 02 a 07/2008 e 09 a 11/2008) e os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais (de 09 a 11/2008). Foi aplicada a multa com fundamento no art. 32-A, "caput", inciso I e § 3º, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009 e em respeito ao disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

Junta cópia de contratos firmados e notas fiscais/faturas emitidas pelas prestadoras de serviço, por amostragem. Foram emitidas Representações Fiscais para Fins Penais pela ocorrência, em tese, dos ilícitos de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária.

Foi aplicada a multa mais benéfica em decorrência da edição da Medida Provisória MP 449/2008, transformada posteriormente na Lei 11.941/2009 e do contido no art. 106, inciso II, "c", do CTN, para as competências até 11/2008. Apresenta planilhas comparativas anexas.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 10/12/2009, fl. 23 dos autos em meio papel, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 53 a 61.

O órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte, fls. 86 a 92, excluindo do valor da multa aplicada a competência 09/2008.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/09/2010, fl. 96, inconformado interpôs recurso voluntário em 07/10/2010, fls. 93 a 104, alegando em síntese:

- a decadência do período 01/2005 a 03/2005;
- para todo o período do Auto Infração, o limite de 20% previsto no artigo 61 da Lei 9.430/96 deve prevalecer sobre qualquer outra previsão legal;
- por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono do Impetrante, DR. OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, OAB/SP N2 196.524.

Processo nº 10865.000569/2010-39
Acórdão n.º **2803-01.281**

S2-TE03
Fl. 112

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 108, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Quanto à decadência do período 01/2005 a 03/2005, alegada pelo contribuinte, a mesma não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em concreto, trata-se de lançamento de ofício por intermédio de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte apresentou GFIP com informações incorretas ou omissas. Deixou de informar em GFIP os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperativas de trabalho médico e odontológico (de 01/2005 a 11/2007, 02 a 07/2008 e 09 a 11/2008) e os valores pagos a

segurados empregados e contribuintes individuais (de 09 a 11/2008). Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Para a autuação fiscal relativa as competências 01/2005 a 11/2008, não há que se falar em decadência, pois o contribuinte foi cientificado da autuação em 10/12/2009, fl. 23. Para a competência mais remota (01/2005) a contar de 01 de janeiro de 2006 só fluiria o prazo decadencial em 01/01/2011.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Foi aplicada a multa, corretamente, com fundamento no art. 32-A, "caput", inciso I e § 3º, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009 e em respeito ao disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN (retroatividade benigna). Assim, não pode ser aplicado o limite de 20% previsto no artigo 61 da Lei 9.430/96 para todo o período da autuação, como quer o contribuinte, pois se refere a multa de acréscimo moratório para débitos não pagos no prazo previsto pela legislação (multa moratória). A autuação fiscal se refere a multa de ofício por descumprimento de obrigação acessória. São multas distintas, inclusive com dispositivos legais diferentes.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento elas são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância administrativa.

Processo nº 10865.000569/2010-39
Acórdão n.º **2803-01.281**

S2-TE03
Fl. 115

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA